



672

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Limeira

FORO DE LIMEIRA

1^a VARA CÍVEL

VIA ANTONIO CRUANES FILHO, Nº 300, LIMEIRA - SP - CEP 13480-

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**SENTENÇA**Processo Digital nº: **1009765-17.2025.8.26.0320**Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos**

Requerente: -----

Requerido: **Banco** -----

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Guilherme Salvatto Whitaker

Vistos.

----- move(m) a presente

ação contra ----- A autora alega ter realizado, por equívoco, transferência via PIX no valor de R\$ 30.812,00 para a primeira ré. Sustenta que a conta destinatária estaria encerrada, o que deveria ensejar o estorno automático, mas a instituição financeira reteve o valor. Pleiteia a restituição da quantia e indenização por danos morais.

O Banco Original contestou (fls. 56-71) arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e atribuindo a culpa exclusivamente à autora pelo erro na digitação. No mérito, alegou inexistência de falha e de nexo causal.

A ré ofereceu defesa nas fls. 87/ss.

Réplica.

É o relatório.

Apesar do ato de fls. 100, entendo que o feito permite o julgamento antecipado do pedido, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Limeira
FORO DE LIMEIRA
1^a VARA CÍVEL
VIAANTONIO CRUANES FILHO, Nº 300, LIMEIRA - SP - CEP 13480-672

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Com efeito, o titular da conta beneficiada já foi incluído no polo passivo e os documentos de fls. 84/5 e 17 já mostram o destino do valor transferido de modo errado.

Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC, porque não houve manifestação de interesse expresso e comum das partes, apesar do determinado na decisão inicial. Assim, na falta de interesse expresso, o ato não teria utilidade.

A dispensa não significa nulidade: "Falta de designação de audiência de tentativa de conciliação que não gera nulidade, pois as partes podem conciliar a qualquer momento" (TJSP Apelação n. 1017522-48.2016.8.26.0071, rel. DIMAS RUBENS FONSECA, 8/5/2017).

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. O Banco Original e a outra ré foram beneficiados pelo numerário, possuindo ambos pertinência subjetiva direta com a lide.

A ré Ildemar reconheceu que "manteve" conta junto ao Banco Original, mas deixou de a movimentar faz muito tempo. Disse que o banco bloqueou a importância no intuito de cobrir o saldo devedor existente. Vale frisar que *a conta não estava inativa ou encerrada, tanto que havia saldo devedor da primeira ré*.

Embora a transferência tenha partido de erro da autora, o Banco -----, ao tomar ciência do crédito em conta devedora, utilizou-o para amortizar débitos da empresa -----, em benefício próprio – vide fls. 85. Portanto, ambos os réus foram beneficiados: -----, com a amortização de parte do saldo devedor e o banco com o crédito recebido.

Tais condutas configuram enriquecimento sem causa e violam a boa-fé objetiva. O banco não apenas omitiu-se no dever de restituição, mas apropriou-se de valores de terceiro para quitar dívida de seu cliente. A corré -----, por sua vez, beneficiou-se diretamente da quitação de seus débitos com verba alheia, devendo ambos responder solidariamente pela restituição. Os réus não negam que ambos não possuem direito sobre o valor.

Quanto aos danos materiais, a procedência é de rigor, devendo ser devolvido o valor integral de R\$ 30.812,00, corrigido desde o desembolso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Limeira
FORO DE LIMEIRA
1^a VARA CÍVEL
VIAANTONIO CRUANES FILHO, Nº 300, LIMEIRA - SP - CEP 13480-672

Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

Em relação aos danos morais, o pedido é improcedente. Tratando-se a autora de pessoa jurídica, a indenização exige prova de ofensa à honra objetiva, imagem e/ou nome (Súmula 227 do STJ). A frustração financeira e os transtornos narrados caracterizam prejuízo patrimonial, não havendo demonstração de mácula à imagem ou reputação da autora perante o mercado.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar solidariamente os réus à restituição de R\$ 30.812,00, com correção monetária desde 19/07/2025 e juros legais de mora desde a citação, observados os preceitos do período de vigência da Lei 14.905/24. Pela sucumbência recíproca, cada parte pagará metade das custas (os réus proporcionalmente). A autora pagará honorários de 10% sobre o valor pretendido de danos morais; os réus pagarão honorários proporcionalmente de 10% sobre a condenação, observada *eventual* gratuidade já deferida.

Diante do elevado número de embargos de declaração nos dias de hoje, muitos com o único intuito de rediscussão da matéria decidida na sentença, gerando prejuízo à atividade jurisdicional, fica consignado que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais, com o fim exclusivo de reexame das provas e das matérias de direito, poderá sujeitar a parte à multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil:

(...) 2. Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração opostos sem a indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, com nítido propósito de rediscutir o mérito da controvérsia. Precedentes. 2.1. Na hipótese, o Tribunal estadual, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, entendeu pelo evidente intuito protelatório dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp n. 2.115.223/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

P.R.I.

Limeira, 03 de fevereiro de 2026.

| |
|--|
| DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA |
|--|